

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central Vila Nova de  
Famalicão**

**J1**

**Processo nº 866/14.7T8VNF**

**Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 3 de dezembro de 2014

# Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Paula Cristina Gomes Oliveira**, N.I.F. 202 501 370, residente na Alameda Maria da Fonte, nº 36, 5º Direito, freguesia de S. Vítor, concelho de Braga.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora foi casada com Filipe Miguel Ferreira da Cruz entre 20 de Junho de 1993 e 11 de Maio de 2006, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio. Na pendência deste matrimónio nasceram 2 filhos, ambos menores, que se encontram à guarda da devedora.

A devedora está actualmente desempregada e recebe subsídio de desemprego no valor diário de **Euros 3,74**. A devedora recebe ainda o valor mensal de **Euros 220,50** do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

A devedora mora juntamente com os dois filhos menores em casa arrendada e paga Euros 230,00 mensais a título de renda.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas da devedora advêm de uma série de contratos de crédito celebrados na pendência do seu casamento<sup>1</sup>, nomeadamente para aquisição de viatura própria. Contratos estes que se encontram em incumprimento desde 2002 e 2005, tendo gerado a interposição de diversos processos de carácter executivo, tendo alguns deles ficado frustrados por inexistência de bens penhoráveis<sup>2</sup>. Face à incapacidade demonstrada pela devedora no cumprimento das suas obrigações,

---

<sup>1</sup> Contrato de crédito celebrado com o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” celebrado em 2000; Contrato de crédito celebrado com o “BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” para aquisição de viatura própria; Contrato de crédito celebrado com o “Banco BANIF Mais, S.A.”;

<sup>2</sup> Processo nº 858/2002 dos Juízos Cíveis do Porto; Processo nº 23994/05.5YYPRT da 1ª Secção de Execução da Instância Central da Comarca do Porto – J5; Processo nº 1326/2002.2 do 3º Juízo de Pequena Instância Cível de Lisboa

# Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

vieram estes créditos a acumular valores astronómicos de juros desde as datas do seu vencimento.

O ex-cônjuge da devedora veio a ser declarado insolvente por sentença datada de 11 de Fevereiro de 2010 no âmbito do processo nº 403/10.2TBBERG do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga.

Pelas informações disponibilizadas verificamos que a devedora se encontra desempregada pelo menos desde 2013, não tendo apresentado qualquer declaração de rendimentos nos anos de 2011 e 2012. Considerando que a devedora depende do exíguo valor seu subsídio de desemprego para suportar as suas despesas e das suas filhas, é claro que há muito tempo que a mesma demonstra não ter qualquer capacidade para honrar com as obrigações assumidas anteriormente.

Em Fevereiro do presente ano a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

## Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento diário de **Euros 3,74**, a que corresponde um **rendimento mensal de Euros 112,20**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Relativamente à constatação da situação de insolvência da devedora, verificamos pela análise dos artigos 1º e 3º do CIRE que tal se afere quer pela superioridade do seu passivo face ao seu activo, quer pela incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

Pela análise da situação da devedora supra explanada, verificamos que ambas as situações se verificam há muitos anos, pois os incumprimentos da devedora perante os seus credores verificaram-se na generalidade entre os anos de 2002 e 2005.

É portanto claro para o signatário que a devedora se encontra há muitos anos numa situação de insolvência, tendo violado claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

## Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que

## Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Relativamente à inexistência de qualquer expectativa séria de melhoria da sua situação financeira, verificamos que há vários anos que a devedora não apresenta sequer rendimentos passíveis de tributação. Face aos processos de carácter executivo interpostos, a devedora não foi capaz de responder pelos valores aí reclamados. Não existe também nenhum elemento nos autos que indicie a existência de alguma alteração substancial da sua situação financeira. Entende o signatário que, perante isto, não podia a devedora ignorar a definitividade da sua situação, estando, portanto, preenchido o pressuposto indicado.

Já no que se refere à existência de prejuízo para os credores decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, entende o signatário que não

## Insolvência de “Paula Cristina Gomes Oliveira”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 866/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

existem elementos nos autos nem nas reclamações de créditos apresentadas que indiquem a existência de tal prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos.

Castelões, 3 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)